



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Inexigibilidade de Licitação – Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93)

Parecer nº 025/2016

Processo Administrativo nº 018/2016

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2016 (Chamamento/Credenciamento público)

...

Trata-se de inexigibilidade de licitação, visando credenciamento/chamamento público, com vistas à contratação de serviços de taxa para deslocamento/transporte dos agentes públicos da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extraí-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação, obteve orçamento de 5 (cinco) prestadores da região (fls. 06), resultando nos seguintes valores médios: R\$ 1,30 (Km rodado) e R\$ 15,00 (por hora parada).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que no presente procedimento administrativo encontra-se devidamente autuado e numerado, há requisição/justificativa acerca da necessidade dos serviços a serem prestados (fls. 02), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 08/09); manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de inexigibilidade de licitação – art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (fls. 07); pesquisa de mercado composta por 5 (cinco) orçamentos (fls. 06).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Quanto à legalidade do procedimento, tenho que o mesmo além de preencher os requisitos legais é a forma de contratação que mais atende ao interesse público, senão vejamos.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Por sua vez, sobre a hipótese legal de inexigibilidade de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial” (g.n.)

Com efeito, é de conhecimento geral e sedimentado que as hipóteses de dispensa de licitação apresentam-se em rol taxativo (*numerus clausus*).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

trazido pela LLC, ao passo que as hipóteses de inexigibilidade de licitação foram disciplinadas pela LLC em rol exemplificativo (*numerus apertus*), o que se extrai, neste último caso, até mesmo pelo uso da expressão “em especial” contida no final do dispositivo.

Portanto, a inexigibilidade de licitação nas contratações públicas exige a “**inviabilidade de competição**”.

Primeiramente, tem-se por credenciamento o ato administrativo que convoca/chama (chamamento público) particulares de uma mesma atividade econômica ou social, que preencham os requisitos editalícios e anuem com os valores unilateralmente fixados pela Administração, a fim de, independentemente da competição, contratarem com o Poder Público a execução de certas atividades materiais.

Portanto, o credenciamento afigura-se como hipótese prevista na lei, uma espécie de inexigibilidade de licitação no momento de contratação, precedida de etapa prévia, na qual todos tiveram igual oportunidade de se credenciar/contratar.

Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby¹:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”

Parece claro que, se a Administração convocar profissionais **dispondo-se a contratar todos os**

¹ Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, **não haverá competição** entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de **Credenciamento**.” (g.n)

Ademais, é remansosa a jurisprudência da Corte de Contas Paulista no sentido da admissão e, até mesmo, incentivo à adoção de chamamento público pelos entes estatais quando assim permitirem as peculiaridades do caso concreto.

A exemplo, trago à baila os excertos extraídos dos Processos nº 0200.989.14-3 e 1388.989.13-9, *verbis*:

“Consabido que **o instituto do credenciamento trata-se de negócio jurídico contratual e decorre de interpretação doutrinária e jurisprudencial de nossos Tribunais, porquanto plenamente passível de subsunção aos casos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição**, nos termos e princípios preconizados na Lei nº 8.666/93. Pode-se dizer que **o credenciamento é uma espécie de cadastro em que todas as interessadas, habilitadas na forma estabelecida pela Administração Pública no ato de chamamento público, prestam determinados tipos de serviços, em condições parelhas de remuneração, consoante ajuste administrativo, sem**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

que uma prestadora suplante os serviços da outra, porquanto não há cláusula de absoluta exclusividade.” (g.n)

“Preliminarmente, registro que **considero correta a postura adotada pela Prefeitura representada no sentido de lançar mão de um processo de chamamento público para a celebração de convênio, com vistas a ampliar as chances de acesso a essa forma de ajuste a todas as entidades interessadas e que tenham experiência no serviço, proporcionando ambiente favorável ao atendimento dos princípios da economicidade e eficiência**” (g.n)

Ultrapassada a questão acerca da natureza jurídica do credenciamento/chamamento público e de sua legalidade (art. 25, LLC), passemos à análise de sua viabilidade/aplicabilidade ao presente caso.

Indaga-se, *a priori*, o que tornaria a competição inviável para o caso de contratação de serviços de táxi?

Com efeito, “inviabilidade de competição” não apenas configura a unicidade/exclusividade de prestador, mas também toda e qualquer hipótese em que estiver diante da **multiplicidade de prestadores**, desde que as **peculiaridades do objeto autorizarem a múltipla contratação**.

A inviabilidade de competição, neste segundo caso (multiplicidade de prestadores), não estará configurada apenas pela possibilidade de execução do objeto por diversos licitantes, o que, a princípio, do ponto de vista fático/material,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

poderia ocorrer na maioria, senão em todos os objetos licitados. Porém, outro requisito se faz imperioso, qual seja: que o objeto a ser licitado, dadas suas peculiaridades, autorize a prestação por múltiplos prestadores.

A exemplo, poder-se-ia sustentar que a construção de uma obra (creches, postos de saúde e etc) admitiria credenciamento/chamamento público, vez que cada licitante poderia assumir a construção de uma unidade de obra. Todavia, isso não é possível.

Ora, no exemplo dado resta claro que o objeto esgota em si mesmo prestação única de uma atividade incindível e, portanto, com **VIABILIDADE** de competição. Algo que não se verifica no caso da contratação, v.g., de laboratórios para análises clínicas de exames médicos, visto que a prestação dos serviços por maior número de interessados atende melhor ao interesse público, além do objeto abrigar multiplicidade de contratações, haja vista que cada prestação encerra uma execução de serviço autônoma e desvinculada das demais.

É o que ocorre no caso em tela.

O objeto do Credenciamento nº 001/2016 é a contratação de profissionais para prestação de serviços de táxi – deslocamento/transporte de servidores desta Câmara Municipal.

Veja que se o presente objeto fosse licitado para contratação de melhor proposta apenas um dos licitantes sagrar-se-ia vencedor. Pois bem, na eventualidade desta Câmara Municipal necessitar da disponibilidade de veículo para dois ou mais compromissos em locais diferentes no mesmo dia/horário estaria prejudicado um deles, vez que apenas um poderia ser atendido (contratação de um único licitante).

Além disso, o objeto abriga contratação múltipla de prestadores, afinal cada “viagem” ou “deslocamento” apresenta-se como execução autônoma



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

desvinculada das demais, encerrando-se em si mesma.

Mais a mais, vislumbro que o presente Credenciamento fixou critérios objetivos para contratação (desvinculação das características pessoais do selecionado), além de restar garantida a contratação de todos os selecionados, independentemente da quantidade; a impessoalidade/objetividade na definição da demanda por contratado; e a demonstração da vantagem/igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado.

Outrossim, o presente procedimento administrativo teve a devida publicidade, sendo divulgado o Edital de Chamamento Público na imprensa oficial local (Diário Oficial do Município); site da Câmara Municipal (www.camarapradopolis.sp.gov.br); página institucional no *facebook* (www.facebook.com/cmpradopolis); quadro de avisos desta Edilidade; além de empresas especializadas em divulgação de licitações (p. ex., "licitações.net") e convocação pessoal (via telefone) dos prestadores inscritos neste Município, segundo lista de cadastrados enviada pelo Município de Pradópolis/SP.

Portanto, configurada a **INVIABILIDADE** de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, de rigor reconhecer a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da LLC, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências editalícias, bem assim anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

Por fim, pese tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, destaco a adoção, no presente caso, de prazo/intervalo mínimo de mais de 15 (quinze) dias entre a divulgação do Edital de Credenciamento e a entrega do envelope de habilitação, além da observância das demais normas inseridas na Lei nº 8.666/93, garantindo-se, assim, maior legalidade ao procedimento administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Ante todo o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26² da Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, autoridade competente, para conhecimento e **decisão/ratificação** do ato de inexigibilidade.

Após, à Comissão de Licitação para regular andamento do procedimento administrativo, observando sempre as disposições da Lei n° 8.666/93.

Pradópolis, 14 de novembro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5E62-CA3A-8975-193F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5E62-CA3A-8975-193F



Hash do Documento

09FB91B89CE1136670D3E6DDB7D9E73A809202D2962326C321DBE0908A255890

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

- ☒ Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017
08:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

